

Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Os arestos indicados pela reclamada não autorizam o seguimento dos Embargos por não observarem o artigo 894, II, da CLT e a Súmula 296, I, do TST.

No acórdão embargado consta expressamente que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria foi formulado unicamente contra a ex-empregadora, assim como não figura no polo passivo da reclamação a entidade privada de aposentadoria complementar. Já os arestos assinalados nos Embargos tratam de casos que não abrangem este contexto.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Presidente da 2ª Turma

Processo Nº E-AIRR-0000933-84.2017.5.09.0653

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	UNIPOINT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Fernando Bastos Alves(OAB: 31253-A/PR)
Embargado	RICARDO LUIZ PETERLE
Advogada	Dra. Marcia de Almeida Motta Dias(OAB: 47611/PR)
Embargado	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
Advogado	Dr. Ed Nogueira de Azevedo Junior(OAB: 20062-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
- RICARDO LUIZ PETERLE
- UNIPOINT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de embargos à SBDI-1 interpostos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Nos termos do art. 894, II, da CLT, somente são admissíveis embargos contra decisões colegiadas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela SBDI-1 do TST, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Este, inclusive, é o entendimento pacificado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 378 da SBDI-1, que dispõe:

EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do

Trabalho.

Portanto, os presentes embargos mostram-se incabíveis.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST e 2.º do Ato TST.SEGJUD.GP 491/2014, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Presidente da 2ª Turma

Secretaria da Terceira Turma
Ato
Ato Ordinatório

Os processos constantes da 2ª Pauta Extraordinária da Terceira Turma, disponibilizada no DEJT de 29 de abril de 2020, serão apreciados em sessão telepresencial, a realizar-se em 12 de maio de 2020, às 14h30, conforme os critérios estabelecidos no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020.

A sessão telepresencial será realizada por meio da plataforma eletrônica instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o art. 19, § 1º, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/2020, o pedido de participação de advogados será efetuado perante a Secretaria até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, observando-se os seguintes procedimentos, diferenciados em razão do sistema eletrônico de tramitação processual:

I - quanto aos processos em tramitação no sistema eSIJ, o pedido deverá ser formulado por intermédio do Portal da Advocacia, disponível no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/web/guest/pedido-de-preferencia>;

II - quanto aos processos em tramitação no sistema PJe, o pedido deverá ser formulado diretamente à Secretaria, por mensagem de correio eletrônico (setr3@tst.jus.br) ou por contato telefônico (61-3043-4997, 61-3043-7311 ou 61-3043-7326).

O acesso à plataforma eletrônica, permitido exclusivamente a advogados previamente inscritos (art. 19, § 1º, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/2020), será realizado por meio do endereço eletrônico <https://cnj.webex.com/meet/t3>, e deverá ocorrer 30 minutos antes do horário previsto para o início da sessão. O advogado permanecerá na sala de espera virtual (lobby) até que seu acesso à sala de sessão telepresencial seja autorizado pelo Secretário da sessão.

As informações necessárias à utilização da Plataforma estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

I - <https://bit.ly/2Vv0Pom> (tutorial em formato PDF): solicita-se especial atenção às orientações sobre o padrão de identificação do advogado (pág. 5 do tutorial);

II - <https://www.youtube.com/user/tst/videos?view=2&flow=grid> (tutoriais em vídeo).

Eventual substituição de advogado inscrito para participar da sessão telepresencial deverá ser comunicada à Secretaria, por contato telefônico (61-3043-4997 ou 61-3043-7311), a fim de evitar atrasos indevidos.

A sessão telepresencial da Terceira Turma será transmitida simultaneamente à sua realização na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br/web/guest/sessoes-ao-vivo>).

Em caso de problemas técnicos relacionados ao acesso à plataforma eletrônica, o interessado deverá entrar em contato telefônico diretamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TST pelo número (61) 3043-4040.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

ELIANE LUZIA BISINOTTO

Secretária da Terceira Turma

Despacho

Processo Nº E-ED-Ag-AIRR-0001219-27.2016.5.06.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Francis Ted Fernandes(OAB: 208099/SP)
Embargado	RINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Isabela Maria dos Santos Souza(OAB: 29452/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
- RINALDO FERREIRA DA SILVA

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 551/560, complementado a fls. 576/585, negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática de fls. 503/512, em que negado seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 932, III e IV, do CPC.

A demandada apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 587/601).

É o relatório.

DECIDO:

Embora tempestivo (fls. 586 e 603), com representação regular (fl. 310) e efetuado o preparo, o apelo, regido pela Lei nº 13.015/2014, desmerece seguimento.

Pretende a embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Assevera que cumpriu com o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Explica que transcreveu o acórdão regional de forma integral mas com destaques da matéria que pretendeu impugnar. Insiste no

cabimento do recurso de revista, pois entende demonstrada divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de Lei. Ocorre que o apelo não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte, revelando-se incabível.

Com efeito, da leitura do v. acórdão, bem como das razões de embargos, extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973); f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

A propósito, a situação dos presentes autos diz respeito a decisão de Turma proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista (com acórdão complementar), e não à hipótese do item "f", acima transcrito, qual seja, agravo em recurso de revista.

Oportuno destacar, em relação à inobservância do art. 896, § 1º-A, da CLT, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. Somente cabem embargos para esta SBDI-1 contra acórdão proferido por Turma em agravo de instrumento nas exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, o que não se verifica quando não atendido o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que trata de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Nesse sentido, o entendimento uniforme desta Subseção, fixado no processo nº Ag-E-ED-AIRR-2155-78.2013-5-09-0669. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-AIRR-109-73.2014.5.08.0002; Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1; DEJT de 26.5.2017).

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea "b" do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

[...]

b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem